



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 05 de julho de 19 90

ACORDÃO N.º

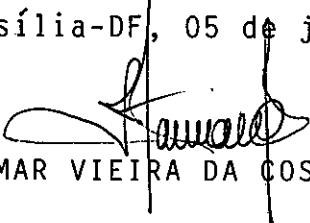
Recurso n.º 111.405 Processo nº 10711-000284/89-21.
Recorrente JOORY S/A - Importação e Exportação.
Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-545

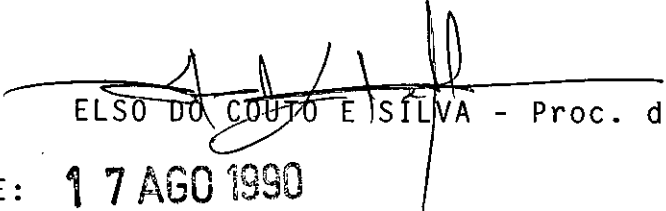
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 05 de julho de 1990.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.


ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 17 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

JOÃO HOLANDA COSTA, JOSÉ MARIA DE MELO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e FLÚVIO CÁSSIO DE MELLO E SOUZA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 111.405

RESOLUÇÃO Nº 301-545

RECORRENTE: JOORY S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

R E L A T Ó R I O

No julgamento deste processo, em 6.12.89, a que não esteve presente, por maioria, vencido o relator Conselheiro José Maria de Melo, que negava provimento ao recurso, foi declinada a competência para a 3ª Câmara, na forma da Resolução 301-480 (fls.225).

Pela sessão plenária de 24.05.90, no entanto, foi fixada a competência desta Câmara para julgar este processo.

Assim sendo, adoto o relatório elaborado pelo ilustre relator anterior de fls. 226/229 que passo a ler.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Quanto a preliminar arguida pela Recorrente, de que a revisão fiscal procedida é ilegal, porquanto o Inspetor já havia homologado a classificação por ela adotada 39.01.08.99 da TAB, com base em parecer do GREDIM, por ele aprovado, constante do processo de interesse da Recorrente versando sobre a mesma mercadoria do dute, de nº 10711002553/86-60, não procede.

O direito da Fazenda rever o lançamento por homologação do sujeito passivo é taxativamente assegurado pelo artigo 150, § 4º do CTN, se feito dentro de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

O próprio processo 10711002553/86-60 invocado pela Recorrente teve seu lançamento revisto, tendo o produto objeto, também, do presente processo o SILICONE Y 10.000 E sido desclassificado para o código TAB 34.02.03.00 razão pela qual lhe foi lavrado o auto de infração 303/89.

Assim, infundada é a preliminar em causa.

Quanto a questão de mérito, a classificação do produto posição TAB 39.01.08.99 proposta pela Recorrente ou 34.02.03.00 definida pela decisão recorrida, passemos a examiná-la.

Para isto necessário se torna levantar uma preliminar que é a seguinte:

Nas D.Is. em apreço a mercadoria foi assim descrita:

"23.460 libras (10.641,640 quilos) de SILICONE Y 10.000 E.

Estado físico: Líquido; Qualiadde: Industrial; Viscosidade (CENTITORES) 225; Densidade: 1,00 Pureza: 99,0%; Norma química: DIME TILPOLISILOXANO CONDENSADO; Uso específico/propriedades: Agente de nucleação para espuma de poliuretano; Embalagem: Em tambores. Fabricante: Union Carbide Comp. U.S.A.. Exportador: Union Carbide Inter-America Inc. U.S.A."

Duty

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Tanto a Informação Técnica do LABANA (fls. 28), como o Parecer do INT por ele junto a fls. 29 e seguintes, dizem que o produto descrito na D.I. como DIMETILPOLISILOXANO é, na palavra do primeiro, um poli (éter dimetilsiloxano), ou, na do segundo, tem as características químicas de um copolímero em bloco do tipo polissiloxano-poliéster.

Nenhuma dessas peças técnicas, no entanto, nada fala se o nome químico dado pela Recorrente nas D.Is. "DIMETILPOLISILOXANO CONDENSADO" é correto, ou não, para descrever cientificamente o produto e isto é importante para a Recorrente, pois a decisão recorrida lhe nega o tratamento previsto no Parecer CST 54/77, declarando inexata a sua descrição nas D.Is. para aplicar-lhe a multa do art. 524 do R.A.

Assim, para dirimir esta dúvida voto para que se transforme o julgamento em diligência, por intermédio da repartição de origem para que tanto o LABANA à vista da sua análise de fls. 28 como o INT, à vista do seu parecer de fls. 29 e seguintes (Protocolo 26030001072/86 esclareçam se o nome químico dado pela Recorrente ao produto DIMETIL POLISILOXANO CONDENSADO, identifica o produto que analisaram.

Suplementarmente, queiram os dois citados órgãos técnicos responder mais aos seguintes quesitos:

1 - O produto de nome comercial SILICONE Y 10.000 E quando misturado com água à uma concentração de 0,5% à 20°C e deixado em repouso durante uma hora à mesma temperatura origina um líquido transparente ou uma emulsão estável, sem separação da matéria insolúvel?

2 - O mesmo produto e nas mesmas condições acima descritas reduz a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/M (45 dines/cm), ou menos?

3 - Em relação ao produto B-155, qual é:

- a) A sua magnitude molecular média?
- b) A viscosidade, Cts 20°C?
- c) O coeficiente viscosidade/temperatura?
- d) O ponto de inflamação?

Deus

- e) O ponto de combustão?
- f) A densidade?
- g) A atividade sobre-tensão superficial de outros líquidos?
- h) A característica polar?
- i) A solubilidade?
- j) O índice de compressão?

1 - Trata-se o material importado de produto de poliadição ou policondensação?

2 - Podemos afirmar que o produto importado caracteriza-se como sendo um óleo de silicone, modificado quimicamente, com emulgador aniônico?

3 - Trata-se o produto analisado de "substituto artificial dos produtos de saboaria", a que alude a posição 34.02 da antiga NBM/TAB?

4 - É possível determinar a característica essencial do produto? Em qualquer hipótese? Justificar.

5 - É possível obter "produtos celulares", ou, em linguagem comum, espumas plásticas, sem o emprego de "estabilizadores"?

6 - Qual a função do emulgador aniônico? Exerceria ele as funções de agente estabilizador?

7 - Tratando-se o produto importado de matéria prima usada na fabricação do produto TEGOSTAB (Teodor Goldschmidt Stabilizadores), ou seja, "siloxanos modificados com poliéter, como estabilizadores de espumas" (vide pág. 42, da literatura técnica anexada e folheto TEGOSTAB B 8404), podemos, ainda assim, afirmar que a propriedade tensoativa é a que representa a caracterstica essencial, utilizável, primordial, do produto submetido à análise? Ou seria a característica de "agente estabilizador na fabricação de espumas de poliuretano", a que distinguiria a característica essencial, utilizável, primordial, do produto importado?

Desta diligência deve ser intimada a Recorrente para, por sua vez, formular seus quesitos.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1990.

Fausto Freitas de Castro Neto
FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.